



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

29/11/2018

ESCLARECIMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 238/18

Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, incluindo a instalação de módulos rastreadores em comodato, a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web e App, licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Referente aos questionamentos de licitantes, temos a esclarecer:

Pergunta 1 – Será admitido o consórcio de empresas e/ou a subcontratação dos serviços conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/93?

Resposta 1 – *Conforme edital, não será permitido a participação de empresas constituídas por consórcio e/ou a subcontratação dos serviços, uma vez que esses serviços não são considerados de alta complexidade, tratando-se de prestação de serviço comum, e sua descrição é feita de forma clara e objetiva no edital, motivo pelo qual os objetos não se enquadram no artigo 30, parágrafo 9º da Lei 8.666/93. Ademais informamos que não houve dificuldades em encontrar empresas especializadas na prestação de tais serviços. Sendo assim, é do entendimento dessa Municipalidade, que não é necessário a constituição de consórcios para a execução do presente objeto, o que ocasionaria em um risco de perda de competitividade, pois diminuiria o número de empresas elegíveis, e o risco de ocasionar a economia de escala. Já a subcontratação não será permitida pois a Administração entende que é mais prudente a centralização das rotinas em uma única empresa, com o objetivo de efetuar a operação, trazer segurança e garantir melhor qualidade ao processo de fiscalização.*

Pergunta 2 – Para fins de pagamento pelo serviço prestado, a empresa contratada poderá disponibilizar nota fiscal contendo a nomenclatura “licença de software/plataforma de gestão”. Nosso entendimento esta correto?

Resposta 2 – *Analisando o objeto do certame, concordamos com o entendimento expresso. Deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços e a descrição dos mesmos poderá ser com a nomenclatura “licença de software/plataforma de gestão”.*

Pergunta 3 – Foi verificado ausência de previsões essenciais na minuta de contrato do edital, ferindo ao artigo 55 da Lei 8.666/93, como a omissão de prazos de entrega, instalação e/ou início da execução. Sendo assim, a minuta de contrato poderá ser revisada de modo a conter o máximo de informações possíveis?

Resposta 3 – *Informamos que, tanto na Minuta da Ata de Registro de Preços, cláusula segunda – item 2.1, quanto na Minuta de Contrato, cláusula quinta – item 5.1, se encontra expresso que o prazo para início dos serviços será de acordo com o Termo de Referência, ou seja, Anexo X do Edital, não havendo portanto omissão*



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

de informação. Observe que o item 1.2 de ambas as minutas deixa claro que estes documentos são integrantes da Ata e do Contrato, como se eles estivessem transcritos.

Comunico também que será publicado novo edital, sob o nº 238/18 – Edital I, com nova data e horário.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL